



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.087 - Cosit

Data 16 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

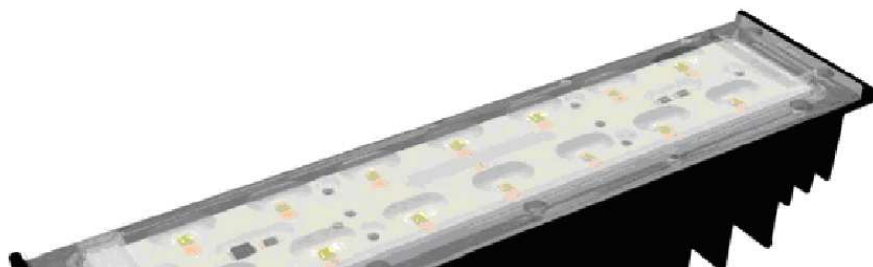
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9405.40.90

Mercadoria: Dispositivo composto por 14 diodos emissores de luz (LED) de potência, conector, diodo e resistor montados em placa de circuito impresso, com hitherm (material térmico de interface), lente colimadora de vidro e dissipador, próprio para ser fonte de luz em luminárias públicas, industriais, residenciais e comerciais.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 94.05), RGI 6 (texto da subposição 9405.40), RGC 1 (texto do item 9405.40.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório



Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo composto por 14 diodos emissores de luz (LED) de potência, conector, diodo e resistor montados em placa de circuito impresso, com hitherm (material térmico de interface), lente colimadora de vidro e dissipador.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Os diodos emissores de luz estão nominalmente citados no texto da posição 85.41:

Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.

6. No entanto, o dispositivo sob consulta é composto não somente por placa de circuito impresso com diodos emissores de luz, mas também por lente colimadora e dissipador: deixa de ser essencialmente “diodos emissores de luz”, por já possuir características que o fazem específico para uso em luminárias.

7. O consulente sugere que o aparelho consultado se inclui na posição 85.43: “Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo”.

8. As Nesh da posição 85.43 explicam que:

Consideram-se como máquinas ou aparelhos na acepção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria. As disposições da Nota Explicativa da posição 84.79 relativas às máquinas e aparelhos que tenham uma função própria, aplicam-se, mutatis mutandis, às máquinas e aos aparelhos da presente posição. (sublinhou-se)

9. Por sua vez, as Nesh da posição 84.79 definem o que são “aparelhos com função própria”:

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:

(...)

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto.

10. O dispositivo sob consulta foi projetado para se encaixar em luminárias e a função que ele desempenha é a mesma da máquina à qual se destina, ou seja, iluminar. Além disso, a função que desempenha faz parte integrante e indissociável do funcionamento da luminária completa. Assim, ele não satisfaz às Nesh B) da posição 84.79 e, por isso, não pode ser classificado na posição 85.43, por não ter “função própria”.

11. Ademais, o produto em tela é diferente das lâmpadas de LED, classificadas na posição 85.39, por não possuir invólucro e por não ter um conector próprio para substituir qualquer lâmpada que utilize um tipo de soquete padrão. Além disso, não é projetado para ser intercambiável.

12. Dessa forma, uma vez que a mercadoria é um aparelho de iluminação e não está compreendido em outras posições da Nomenclatura, enquadra-se literalmente na primeira parte do texto da posição 94.05 e nela se classifica em cumprimento à RGI 1.

13. A posição 94.05 se desdobra nas seguintes subposições:

94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.
9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública
9405.20.00	- Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9405.30.00	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
9405.50.00	- Aparelhos não elétricos de iluminação
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes
9405.9	- Partes:

14. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Uma vez que não satisfaz aos textos das subposições 9405.10 a 9405.30, classifica-se na subposição 9405.40, que se desdobra em itens:

9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
9405.40.10	De metais comuns
9405.40.90	Outros

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. Como o artigo sob consulta é constituído por dissipador de metal, lente em vidro, placa de circuito impresso em plástico, além de componentes eletrônicos, como LEDs, diodos e

resistores, as RGI 2 b) e 3 devem ser utilizadas concomitantemente com a RGC 1 para determinar sua classificação:

2. b) *Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*

3. *Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

3. a) *A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

3. b) *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

c) *Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

17. Apesar da predominância em peso do dissipador de metal em relação aos demais materiais constituintes da mercadoria, não é possível determinar qual a matéria que confere característica essencial à mercadoria: a lente de vidro, a placa de circuito impresso em plástico e o dissipador são essenciais ao funcionamento do aparelho. Portanto, aplica-se a RGI 3 c) e a mercadoria se classifica no item 9405.40.90.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.05), RGI 6 (texto da subposição 9405.40) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 9405.40.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o artefato sob consulta classifica-se no código NCM **9405.40.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de janeiro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma